



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 44-A, DE 2020

(Da Sra. Jandira Feghali)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.235, de 2020, que altera o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NELSON BARBUDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 10.235, de 2020, que altera o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação do Decreto nº 10.235, de 11 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial da União (DOU), está inserida no contexto mais amplo de fechamento dos espaços deliberativos e colegiados do governo para a sociedade civil organizada, reduzindo os espaços democráticos de formação de decisão em várias instâncias do governo federal.

O mencionado ato do poder Executivo altera a composição da Comissão Nacional de Biodiversidade. Esta Comissão é órgão consultivo destinado a coordenar, acompanhar e avaliar as ações do Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO).

O Decreto tem por finalidade esvaziar competências e enxugar a participação das comunidades indígenas, de Organizações Não Governamentais, da comunidade acadêmica e de movimentos sociais. Em contraponto, inclui o Ministério da Defesa em sua composição.

Foram removidos, por exemplo, “organizações não-governamentais ambientalistas, indicadas pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento”, “movimentos sociais, indicado pelo Fórum de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e para o Desenvolvimento” e “povos indígenas, indicado pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia – COIAB”.

Percebe-se que o objetivo das mudanças implantadas no Decreto contraria os princípios democráticos mais básicos, quais sejam, a participação popular tanto na elaboração de políticas, como na fiscalização dos órgãos públicos.

Entendemos que o Decreto nº 10.235 é mais um cerceamento equivocado da participação da sociedade civil e dos cidadãos brasileiros em órgãos colegiados deliberativos importantes do governo federal. Por essa razão, considerando a importância da Comissão Nacional de Biodiversidade, não podemos tolerar a redução de mais um espaço de participação democrática.

Sala das Sessões, 12de fevereiro de 2020.

Deputada Jandira Feghali
Líder da Minoria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 10.235, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da

Diversidade Biológica - PRONABIO e a
Comissão Nacional da Biodiversidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A Comissão Nacional de Biodiversidade é órgão consultivo destinado a coordenar, acompanhar e avaliar as ações do PRONABIO e lhe compete, especialmente:

.....

X - acompanhar o processo de definição de áreas e de ações prioritárias e a implementação das ações recomendadas;

....." (NR)

"Art. 7º A Comissão Nacional de Biodiversidade é composta por representantes:

I - dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;
- b) Ministério da Defesa;
- c) Ministério das Relações Exteriores;
- d) Ministério da Economia;
- e) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) Ministério da Saúde;
- g) Ministério do Desenvolvimento Regional;
- h) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;
- i) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e
- j) Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ;

II - de universidades ou institutos de pesquisa, que seja especialista na área de biodiversidade;

III - das entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas há, no mínimo, um ano no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - Cnea;

IV - da Confederação Nacional da Indústria; e

V - da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

§ 1º Cada membro da Comissão Nacional de Biodiversidade terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade a que se refere o inciso I do caput e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º As instituições a que se referem os incisos II e III do caput serão indicadas pelo Presidente da Comissão Nacional de Biodiversidade.

§ 4º Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade a que se referem os incisos II a V do caput e os respectivos suplentes serão indicadas pelas instituições que representem e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente para mandato de dois anos, renovável por igual período." (NR)
"Art. 9º A Comissão Nacional de Biodiversidade se reunirá em caráter ordinário até duas vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que convocada por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de vinte dias e as extraordinárias com a antecedência mínima de sete dias.

§ 2º A convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada a cada um dos membros da Comissão Nacional de Biodiversidade, titular e suplente, e conterá informação sobre o dia, o horário e o local da reunião.

§ 3º O quórum de reunião da Comissão Nacional de Biodiversidade é de metade dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples dos membros.

§ 4º Além do voto ordinário, o Presidente da Comissão Nacional de Biodiversidade terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade e das Câmaras Técnicas que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 6º As Câmaras Técnicas:

I - serão compostas na forma de ato da Comissão Nacional de Biodiversidade;

II - não poderão ter mais de sete membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitadas a dez operando simultaneamente." (NR)

"Art. 11. A participação na Comissão Nacional de Biodiversidade e nas Câmaras Técnicas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.703, de 2003:

I - do caput do art. 6º:

- a) o inciso III;
 - b) as alíneas "a" a "e" do inciso X;
 - c) o inciso XII
 - d) o inciso XV; e
 - e) o inciso XVII; e
- II - os incisos VI a XX do caput do art. 7º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ricardo de Aquino Salles

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.235, de 2020, que altera o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, proposto pela ilustre Deputada Jandira Feghali, pretende sustar os efeitos do Decreto nº 10.235, de 2020, que alterou a composição da Comissão Nacional da Biodiversidade, órgão consultivo responsável por coordenar, acompanhar e avaliar as ações do Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO).

A autora justifica a proposição afirmando que ela reduz a participação da sociedade civil no referido colegiado.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214996792600>



exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa" (Art. 49, inciso V, grifo nosso).

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso V, alínea "a", que lhe atribui competência privativa para dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal (quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos), criou, mediante o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO. No mesmo Decreto, para gerir o Programa, foi criada a Comissão Nacional da Biodiversidade e estabelecida sua composição. O Decreto nº 10.235, de 2020, cujos efeitos se pretende suspender, altera a composição da Comissão Nacional da Biodiversidade.

Ora, o PRONABIO, incluindo sua respectiva comissão gestora, foi criado pelo Poder Executivo, no exercício de suas funções constitucionais. Se o Poder Executivo criou o programa, pode, a seu exclusivo critério, extinguí-lo a qualquer tempo. O que dizer então de uma alteração na composição da Comissão Nacional da Biodiversidade, que foi criada para funcionar como instância consultiva do Programa?

Como se pode constatar, não há, em absoluto, fundamento na afirmação de que o Poder Executivo, no caso em comento, exorbitou do seu poder regulamentar. Nesse caso, portanto, não há também necessidade nem proveito na análise do mérito da proposição.

Em face do exposto, voto pela rejeição do PDL nº 44, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

2021-5953





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 31/08/2021 17:14 - CMADS
PAR 1 CMADS => PDL 44/2020

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 44/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Barbudo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Evarie Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Átila Lira, Daniela do Waguinho, Fred Costa, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213468308200>



LexEdit
* C D 2 1 3 4 6 8 3 0 8 2 0 0 *